

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Altera o artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

AUTOR: Deputado LINCOLN PORTELA

RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 42, de 2007, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, altera a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) no tocante ao ensino religioso e disciplina a oferta de educação sexual na educação básica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Reconheço prontamente o mérito da idéia do nobre colega, Deputado LINCOLN PORTELA, ao pretender que o art. 33 da LDB seja alterado, no sentido de que o ensino religioso, na educação básica, seja sempre ofertado mediante autorização dos pais ou representantes legais dos alunos, e que o desempenho dos estudantes nessa matéria não seja levado em conta para efeito da avaliação escolar regular.



F7895CBD02

Por outro lado, o ilustre autor da proposta em apreço introduz essas mesmas condições – autorização de pais ou responsáveis e avaliação sem cunho formal – no ensino da educação sexual, nas escolas que oferecem essa matéria na educação básica. Esse aspecto da proposta, contudo, não conta com minha concordância, pois entendo que o assunto educação sexual é de alçada exclusiva da família, o que justifica a Emenda Supressiva por mim apresentada como Relator, em anexo, no sentido de que seja eliminado de inteiro teor o art. 2º, com a correspondente alteração na Ementa e a renumeração do art. 3º.

Como é ressaltado na Justificação do referido PL, a liberdade de consciência e de crença é considerada direito inviolável do cidadão, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Ora, com a incorporação do ensino religioso na LDB, tornou-se necessária a provisão legal pretendida na proposição em exame neste Parecer.

Cumpre assinalar, por ser oportuno, que tanto as crianças como os adolescentes da educação básica não exibem ainda maturidade biopsicológica e sociocultural suficiente para a tomada de decisões no tocante aos temas religiosos e de sexualidade. Além disso, cada criança e adolescente vem de ambientes familiares que diferem imensamente em termos de orientação religiosa e sexual, sendo, portanto, muito fácil que a escola e a família entrem em choques éticos e culturais, se não existirem as balizas introduzidas na presente proposição. No caso da educação sexual, por outro lado, mesmo com as referidas balizas, vejo que estamos diante de uma situação bem mais delicada quanto a valores familiares sobre o tema, o que, mais uma vez, justifica meu posicionamento frente a esse assunto na proposta em apreço.

É amplamente sabido nesta Casa que não cabe ao Poder Legislativo dar curso a iniciativas legislativas que visem alterações curriculares, como enunciado na Súmula nº 1/01 da CEC, revalidada em 2005 e em 2007, a qual, por sua vez, se apóia em fundamentos constitucionais, infraconstitucionais, pedagógicos e técnicos.



Apesar desse registro, não posso deixar de reconhecer o grande mérito educacional e cultural da matéria objeto deste Parecer, no tocante, apenas, à questão do ensino religioso.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 42, de 2007, do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, com a Emenda Supressiva de Relator, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

2007_4741



F7895CBD02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Altera o artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

AUTOR: Deputado LINCOLN PORTELA

RELATOR: Deputado ANTONIO BULHÕES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei, com a correspondente alteração na Ementa e a renumeração do art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antônio Bulhões
Relator

2007_4741_072



F7895CBD02